

PARECER N.º 2/CITE/99

Assunto: Parecer nos termos do artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro.

Processo n.º 2/99

1. OBJECTO

- 1.1. Em 12.01.99, a CITE recebeu da empresa ..., com sede na ..., um ofício com cópia do processo disciplinar em que è arguida a trabalhadora puérpera ..., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3/5, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23/12”.
- 1.2. Na Nota de Culpa a empresa refere que a trabalhadora “arguida foi contratada em 14 de Novembro de 1995 para exercer as funções correspondentes às categorias profissionais de operador de posto de abastecimento e de lavador, tendo como local de trabalho a área de serviço explorada pela arguente na ..., em ...”.
- 1.2.1. A empresa refere que, no dia 25 de Setembro de 1998, teve conhecimento através de uma sua cliente que vinha reclamar pelo facto de a sua viatura “ter sido reprovada na inspecção por alegado erro no tipo de pneus cuja montagem fora efectuada naquela estação de serviço”.
- 1.2.2. Consubstanciando a sua queixa, a referida cliente apresentou “o documento de “Venda a Dinheiro” n.º 236080, datado de 16 de Julho de 1998, rubricado pela arguida, do qual consta ter aquela recebido o valor de Esc. 37.500\$00 como pagamento de dois pneus”.
- 1.2.3. “Daquele documento consta a seguinte menção: esta venda a dinheiro substitui o talão POS N.º 7802”, que “corresponde a um abastecimento de gasolina super sem chumbo 95, no valor de Esc. 2.108\$00” e “que não vem mencionada no relatório diário de vendas”. A empresa acusa a trabalhadora arguida de, no dia 16 de Junho de 1998, no exercício das suas funções, se ter apropriado indevidamente do valor de Esc. 37.500\$00, relativo à aludida venda dos dois pneus, continuando em falta, até à data da nota de culpa.
- 1.2.4. Acresce que “no dia 18 de Agosto de 1998, a arguida, contrariando directivas internas da empresa e ordens expressas dos seus superiores hierárquicos, afirmou ter feito um débito no multibanco da área de serviço, sem a autorização e o conhecimento prévio da funcionária que estava a exercer as funções de caixa nesse turno”.
- 1.2.4.1. “Com efeito, aquando da conferência das contas da caixa, detectou-se a falta da quantia de Esc. 55.000\$00, o que levou o gerente da área de serviço a contactar a arguida para que ela verificasse na sua conta se efectivamente tinha efectuado o débito ou não”.
- 1.2.4.2. “Só após insistências várias do gerente é que a arguida acabou finalmente por reconhecer que o débito não fora efectuado, tendo entregue na área de serviço, no dia 24 de Agosto de 1998, um cheque de Esc. 50.000\$00, com o qual saldou a maior parte da dívida”.
- 1.2.4.3. Nessa ocasião, a empresa decidiu, em face da inexistência de antecedentes disciplinares e das desculpas apresentadas pela trabalhadora, não lhe instaurar processo disciplinar, “decisão essa que agora é forçoso alterar, ...”
- 1.2.5. Por consequência, a empresa conclui que “com o comportamento descrito, a arguida violou gravemente os deveres de lealdade, fidelidade e honestidade, consignados no art.º 20.º do Dec.-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969”, pelo que “pela sua gravidade e consequências, são susceptíveis de integrar justa causa de despedimento, nos termos do artigo 9.º n.ºs 1 e 2 al. e) do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, por tornarem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho”.
- 1.3. Após várias insistências, a trabalhadora arguida assinou o aviso de recepção da nota de culpa e respectivos documentos em 07.12.98, não lhe tendo respondido, por escrito, conforme consta do processo enviado à CITE.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do artigo 18.º-A n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, “o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa”.
- 2.2. A empresa ilidiu aquela presunção ao apresentar os documentos, que constam do processo e que provam os factos imputados à trabalhadora arguida, que não os refutou, por escrito, assegurando-se esta Comissão de que a trabalhadora, tendo recebido a nota de culpa, não respondeu.
- 2.3. Com efeito, a empresa elaborou cuidadosamente o processo disciplinar, juntando a participação assinada pelo gerente da área de serviço de Queijas, bem como os documentos que comprovam a gravidade da conduta da trabalhadora, pela forma como se apropriou do produto da venda de dois pneus.
- 2.4. Acresce que, anteriormente, já tinha sucedido uma situação com a trabalhadora arguida, conforme referido nos pontos 1.2.5. a 1.2.5.2., que segundo a empresa, só não teve efeitos disciplinares pelas razões expostas em 1.2.5.3.
- 2.5. Tendo violado com gravidade os deveres de respeito e lealdade para com a entidade patronal, a trabalhadora arguida, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, conduzindo ao seu despedimento.
- 2.6. Assim, verificando-se justa causa de despedimento, nos termos do artigo 9.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, não se vislumbra qualquer tipo de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade.

3. CONCLUSÕES

- 3.1. A empresa ... fez a prova da justa causa para o despedimento da trabalhadora arguida, ilidindo a presunção prevista no artigo 18.º-A n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.
- 3.2. A trabalhadora não respondeu à nota de culpa.
- 3.2. Não se afigurando existir qualquer tipo de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora puérpera

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE FEVEREIRO DE 1999